

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	55
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	64
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **04ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14237/2021
PROTOCOLO: 2142976
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ABALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROTOCOLO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo interposto fora do prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, sem apresentar qualquer documento novo para sustentar a sua fundamentação, em desacordo com o art. 73, II, e § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do Pedido de Revisão**, interposto pela Sra. **Eledir Barcelos de Souza**, em desfavor do v. Acórdão n. 3587/2019, proferido nos autos TC/MS n. 118391/2012, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73, II, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **05ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1554/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00562/2017/001
PROTOCOLO: 1966473
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADOS: 1. IEDA SILVA DE OLIVEIRA, 2. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, 3. ANA PAULA PENHA GIBIN PANIAGO, 4. IVONE TROMBELI FERNANDES DE ALMEIDA, 5. BEATRIZ DE MENEZES TAVEIRA MARTINS, 6. LUCIANA APARECIDA COGO E 7. TOMAS LUCAS DOS SANTOS COSTA.
ADVOGADA: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES OAB/MS 14.643-A.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COLETIVA – CARGO DE COORDENADOR ESCOLAR, INSPETOR ESCOLAR, FISIOTERAPEUTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CONTRATAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – LEGITIMIDADE – VIGÊNCIA DA SÚMULA TC/MS N. 52 – REGISTRO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS LOTADO EM ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA SÚMULA TC/MS N. 52 – ILEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS E NOVA DOCUMENTAÇÃO – NÃO REGISTRO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. São legítimas as contratações na área da educação e saúde, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época das contratações, o que permite o registro das contratações para os cargos de

Inspetor Escolar, Fisioterapeuta, Cozinheira e Agente de Vigilância Sanitária e Auxiliar de Serviços Gerais lotados em escola municipal.

2. O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana não se enquadra nas hipóteses contempladas pela Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação.

3. A comprovação da quitação da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos mediante adesão ao REFIS impede o seu questionamento nestes autos.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da **Decisão Singular DSG-G.FEK-6692/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 00562/2017 e declarar o **registro coletivo das contratações temporárias** de Ieda Silva de Oliveira, para o cargo coordenador escolar, lotada na Secretaria de Educação, no período de 5/1/2015 a 4/1/2016, Maria Aparecida dos Santos, para o cargo de inspetor escolar, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 19/2/2015 a 23/12/2015, Ana Paula Penha Gibin Paniago, para o cargo de fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 18/3/2015 a 17/6/2015, Ivone Trombeli Fernandes de Almeida, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 9/3/2015 a 23/12/2015, Beatriz de Menezes Taveira Martins, para o cargo de cozinheiro, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 19/4/2015 a 23/12/2015 e Tomas Lucas dos Santos Costa, para o cargo de agente de vigilância sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 19/6/2015 a 30/6/2016, mantendo o **não registro** de Luciana Aparecida Cogo, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana, no período de 11/5/2015 a 10/6/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1555/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17307/2016/001

PROTOCOLO: 2113364

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

INTERESSADA: JULIANA DAIANA GRACIANO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTRATO COM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL NÃO DETECTADA – APLICAÇÃO DO ART. 146, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 98/2018 – ARQUIVAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela não remessa de documentação no prazo legal com fundamento no artigo 146, § 3º, da Resolução nº 98/2018 desta Corte (Regimento Interno), o qual possibilita o arquivamento do processo da contratação que não ultrapassa o prazo de seis meses, e diante dos posicionamentos jurisprudenciais desta Corte.

2. Provimento do recurso para o fim de excluir a multa imposta, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo ordenador de despesa à época, **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do Município de Paranaíba, para o fim de desconstituir o item 2 e 3 da **Decisão Singular - DSG - G.MCM - 5930/2020** (peça 33 dos autos TC/17307/2016), mantendo-se os demais itens inalterados.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1558/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17373/2016/001

PROTOCOLO: 2113376

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

INTERESSADA: JULIEIRE ANDREZA PASCOALOTO

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS N.º 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N.º 10.849 E LUCAS

PEDROSO DAL RI – OAB/MS N.º 22.908

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTRATO COM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL NÃO DETECTADA – APLICAÇÃO DO ART. 146, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 98/2018 – ARQUIVAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela não remessa de documentação no prazo legal com fundamento no artigo 146, § 3º, da Resolução nº 98/2018 desta Corte (Regimento Interno), o qual possibilita o arquivamento do processo da contratação que não ultrapassa o prazo de seis meses, e diante dos posicionamentos jurisprudenciais desta Corte.

2. Provimento do recurso para o fim de excluir a multa imposta, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo ordenador de despesa à época, Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do **Município de Paranaíba**, para o fim de desconstituir o item 2 e 3 da **Decisão Singular - DSG - G.MCM - 5931/2020** (peça 25 dos autos TC/17373/2016), mantendo-se os demais itens inalterados.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1559/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17415/2016/001

PROTOCOLO: 1987045

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849;

ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DE DOCUMENTOS – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO CONTESTAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE – DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos decorre do descumprimento da norma desta Corte (art. 46 da Lei Complementar nº. 160/2012), que é mantida em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de elidir a infração, não se considerando as alegações ofertadas de deficiência dos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, displicência dos agentes envolvidos e ausência de prejuízo ao erário.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do **Município de Paranaíba**, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes Decisão Singular - DSG - G.MCM - 11719/2018 (peça 35 TC/174 Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1561/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22622/2016/001
PROTOCOLO: 2005313
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: JUVELINO CHIMESES
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A falta de documentação de remessa obrigatória acerca da contratação temporária analisada (tais como o contrato/convocação e a justificativa da contratação) impede a verificação da legalidade do ato e, conseqüentemente, o seu registro. Contudo, a multa aplicada pela irregularidade comporta redução, com fundamento no princípio da razoabilidade, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal.
2. A inobservância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o gestor à aplicação de multa, a qual, uma vez que não justificada a infração, deve ser mantida.
3. É incabível a reunião dos processos análogos, bem como a unificação das multas, na fase recursal, considerando que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão, conforme prevê o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).
4. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa, mantendo-se inalterados os termos da decisão singular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, com a finalidade de alterar a alínea “a” do item “2”, passando a constar 20 (vinte) UFERMS e mantendo-se inalterados demais termos da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 5197/2019**.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1564/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05429/2016/001
PROTOCOLO: 2089808
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
INTERESSADA: BELISÁRIA APARECIDA DO CARMO SAMPAIO LEONI
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CARGO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – SÚMULA TC/MS N. 52 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, e verificado o encaminhamento dos documentos obrigatórios é possível o registro da convocação.
2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.
3. Provimento do Recurso Ordinário para declarar o registro da convocação e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14

de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brillhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.WNB-9691/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 05429/2016 e declarar o **registro da convocação** de Belisária Aparecida do Carmo Sampaio Leoni, para o cargo de professor, lotada no Secretaria Municipal de Educação, no período de 25/2/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13 de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1568/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05447/2016/001

PROCOLO: 2089803

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADA: CRISTIENE ALVES DOS SANTOS FRANÇA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS IO.094, BRUNO ROCIHA SILVA OAB/MS 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO NÃO AMPARADA POR LEI MUNICIPAL – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – VIGÊNCIA DA SÚMULA TC/MS N. 52 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, e verificado o encaminhamento dos documentos obrigatórios é possível o registro da convocação analisada.

Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Provimento do Recurso Ordinário para registrar a convocação e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brillhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.WNB-9724/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 05447/2016 e declarar o **registro da convocação** de Cristiene Alves dos Santos França, para o cargo de professor, lotada no Secretaria Municipal de Educação, no período de 25/2/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1569/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05552/2016/001

PROCOLO: 1911172

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADA: NEUZA HATSUE NUMATA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS IO.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – SUMULA TC/MS N. 52 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, e verificado o encaminhamento dos documentos obrigatórios é possível o registro da convocação analisada.
2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.
3. Provimento do Recurso Ordinário para registrar a convocação e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito de Rio Brilhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.RC-1820/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 05552/2016 e declarar o **registro da convocação** de Neuza Hatsue Numata, para o cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, no período de 25/2/2016 a 8/7/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1572/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17734/2016/001

PROTOCOLO: 1932188

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADA: JÉSSICA BUSS GARBIN

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – SUMULA TC/MS N. 52 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, e verificado o encaminhamento dos documentos obrigatórios é possível o registro da convocação analisada.
2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.
3. Provimento do Recurso Ordinário para registrar a convocação e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.ICN-2545/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 17734/2016 e declarar o **registro da convocação** de Jéssica Buss Garbin, para o cargo de professor, lotada no Secretaria de Educação, no período de 26/7/2016 a 16/12/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1576/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17469/2017/001
PROTOCOLO: 1965512
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE: KAZUTO HORII
INTERESSADO: CELSO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS 11.828, THIAGO CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS 16.447.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – SUMULA TC/MS N. 52 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, e verificado o encaminhamento dos documentos obrigatórios é possível o registro da convocação analisada.
2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.
3. Provimento do Recurso Ordinário para registrar a convocação e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Kazuto Horii**, prefeito do Município de Bodoquena, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.ICN-7535/2018**, prolatada nos autos TC/MS n.17469/2017 e declarar o **registro da contratação temporária** de Celso Gonçalves de Souza, para o cargo de professor, lotado na Secretaria de Educação, no período de 25/7/2017 a 21/12/2017, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.
Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1577/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2019/001
PROTOCOLO: 2127294
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO INFANTIL –INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que o julgamento foi pelo registro da contratação temporária e que não há irregularidades nos autos, é possível excluir a multa aplicada pelo envio tardio de documentos a esta Corte, vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 3316/2021**, proferida nos autos do TC/11112/2019.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1579/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5637/2018/001

PROTOCOLO: 1995688

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

RECORRENTE: KAZUTO HORII

INTERESSADOS: 1. FÁBIO DE OLANDA FLAUZINO; 2. ARNILDA APARECIDA MENDES DE ASSIS; 3. NILDA SOUZA DIAS.

ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS 11.828, THIAGO CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS 16.447.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE – SUMULA TC/MS N. 52 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO COLETIVO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

1. São legítimas as contratações temporárias na área da saúde, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, e verificado o encaminhamento dos documentos obrigatórios é possível o registro dos atos analisados para o cargo de técnico de enfermagem.

2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

3. Provimento do Recurso Ordinário para registrar os atos e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Kazuto Horii**, prefeito do Município de Bodoquena, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.MCM-1510/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 5637/2018 e declarar o **registro coletivo das contratações temporárias** de Fábio de Olanda Flauzino, Arnilda Aparecida Mendes de Assis e Nilda Souza Dias, todos para o cargo de técnico de enfermagem, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2/4/2018 a 31/3/2019, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1583/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3288/2020

PROTOCOLO: 2030269

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de Mato Grosso do Sul (FUNLES)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck** (Gestor do Fundo e Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **contas regulares**, nos

termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1585/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3057/2019/001
PROTOCOLO: 2129782
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A constatação do registro da contratação temporária e o fato de que os atos praticados atingiram os objetos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso sustentam o provimento do recurso interposto para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G. WNB – 10108/2020**, proferida nos autos do TC/3057/2019.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 310/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10993/2018
PROTOCOLO: 1934530
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADA: ENELTON RAMOS DA SILVA
INTERESSADO: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 405.534,50
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato, que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 190/2018 e dos 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes a **Prefeitura Municipal de Sonora**, através do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **CENTERMEDI Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.**, com base no art. 121, II e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 311/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14907/2015

PROTOCOLO: 1621375

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADOS: WALLAS GONÇALVES MILFONTE MOISES PIRES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PLASMEDIC – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATORIAL LTDA. - EPP

VALOR: R\$ 297.829 50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES E CORRELATOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo que atende às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 128/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Plasmedic – Comércio de Materiais para uso médico e Laboratorial Ltda. – EPP.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 312/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4882/2018

PROTOCOLO: 1902810

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO / EXECUÇÃO FINANCEIRA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA

VALOR: R\$ 1.087.018,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução, que atendem as disposições legais vigentes aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, e as normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 52/2017**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., bem

como da sua **execução financeira**.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 313/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16667/2017
PROTOCOLO: 1836118
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADOS: 1. AGUINALDO DOS SANTOS; 2. KARIN TAISE MATSUOCA
INTERESSADO: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR: R\$ 83.256,80
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (LEITE EM PÓ) E FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira do contrato que atendem as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade dos atos de execução do objeto do contrato n. 90/2017, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda**, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 314/2022

PROCESSO TC/MS: TC/186/2022
PROTOCOLO: 2147759
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. DANIELLE SOUZA EMILIANI
INTERESSADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
VALOR: R\$ 1.116.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE) – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato que atende as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, **pela regularidade da formalização e do teor do Contrato 236/2021, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste**, por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste, e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsáveis o **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito municipal, e a **Sra. Danielle Souza Emiliani**, secretária municipal de educação.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 315/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2171/2020
PROTOCOLO: 2025376
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO: TUCA TRANSPORTES EIRELI EPP
VALOR: R\$ 373.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato e do seu termo aditivo que atendem as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade da formalização e do teor do contrato n. 2/2020, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Tuca Transportes Eireli EPP, e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 316/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2680/2020
PROTOCOLO: 2028197
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADOS: MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
VALOR: R\$ 199.646,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato e dos atos de execução financeira, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, **pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 10/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda e dos atos de execução do objeto contratado**, constando como ordenador de despesas o **Sr. Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 317/2022

PROCESSO TC/MS: TC/651/2018
PROTOCOLO: 1883059
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
VALOR: R\$ 3.350.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DE REDES DE COMPUTADORES FIREWALL DE PRÓXIMA GERAÇÃO, SOLUÇÃO DE SANDBOX, WEB APPLICATION FIREWALL, SOLUÇÃO DE WEB CACHE E OTIMIZAÇÃO WAN – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo que atendem as prescrições legais vigentes, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, **pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo** n. 122/PGJ/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **celebrado entre o Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, e a empresa **Click TI Tecnologia Ltda.**

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7129/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4225/2016
PROTOCOLO: 1670491
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADILSON NUNES JARDIM
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ata de Registro de Preços**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Navirai** na gestão da **Sra. Anelize Andrade Coelho**, Gerente de Saúde à época, inscrito no **CPF sob o nº 608.307.941-15**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC02 - 4163/2017”**, decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 157/2015, bem como da **irregularidade** e **ilegalidade** da Ata de Registro de Preços nº 5/2016, e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Após o acórdão o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostadas às fls. 351/352.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que na decisão **DSG-G.ODJ-2451/2022** (transladada) fls.384-385, a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 382.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Procedimento Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial nº 157/2015**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 5/2016** realizado na gestão da **Sra. Anelize Andrade Coelho**, Gerente de Saúde à época, inscrito no **CPF sob o nº 608.307.941-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7159/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17386/2017

PROTOCOLO: 1837191

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS JULGADAS COMO REGULARES. PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 51/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 23/2017** (fls. 484-495), celebrado pelo município de **Aparecida do Taboado**, tendo como objeto o fornecimento de toners e cartuchos para impressoras.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 - 1713/2021”** decidiu pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 51/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 23/2017, excluindo-se a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde no Despacho “**DSP – DFS – 17959/2022**” (fl. 586) afirma que a matéria já foi apreciada na Deliberação “**AC01- 2122/2018**” (fls. 565/570) e que a Ata de registro de Preços encontra-se encerrada desde 04/07/2018, motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

O ato compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 51/2017**, realizado pelo Município de Aparecida do Tabuado, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 23/2017**, tendo como objeto o fornecimento de toners e cartuchos para impressoras.

O presente processo encontra-se julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação “**AC00 - 1713/2021**” (fls. 578/583).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, a análise de eventuais contratações que derivem do uso e adesão da Ata de Registro de Preços será com autuação e formalização em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que a matéria teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos, determina-se o **arquivamento** destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 51/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 23/2017**, celebrado pelo município de **Aparecida do Tabuado**, com fundamento nas regras do art. 187, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3808/2019

PROTOCOLO: 1970660

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 146/2018**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 4/2019**, celebrado pelo **Município de Costa Rica**, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender o Fundo Municipal de Saúde e seus departamentos.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 176/2021”** (fls. 959-962) decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 146/2018**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 4/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio do Despacho “**DSP – DFS – 18034/2022**” (fl. 965) alega que a matéria já foi apreciada na Deliberação “**AC02 - 176/2021**” (fls. 959-962), motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos nos termos regimentais, pela perda de objeto nos termos do art. 11, V, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

O Ato em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 1462018**, realizado pelo Município de Costa Rica, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 4/2019**, tendo como objeto tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender o Fundo Municipal de Saúde e seus departamentos.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas na Deliberação “AC02 - 176/2021” (fls. 959-962).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, a análise de eventuais contratações que derivem do uso e adesão da Ata de Registro de Preços será com autuação e formalização em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que a matéria já foi julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos, não há outro caminho a não ser o **arquivamento** destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 146/2018**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 4/2019**, celebrado pelo **Município de Costa Rica**, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7168/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5975/2019

PROTOCOLO: 1980662

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre o Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 43/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2019**, celebrado pelo Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto o registro de preços, para eventual aquisição de fórmulas para lactantes e suplementos alimentares para pacientes alérgicos à proteínas do leite, pacientes recém nascidos que não tiveram a amamentação materna, pacientes em estado de desnutrição conforme a solicitação médica, pacientes que necessitam de alimentação através de sonda enteral.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 43/2021”** (fls. 780-783) decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 43/2018**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2019**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde no Despacho “**DSP – DFS – 18114/2022**” (fl. 786) informa que a matéria já foi apreciada na Deliberação “AC02 - 43/2021” (fls. 780-783), motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

O ato compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 43/2018**, realizado pelo Município de Selvíria, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 11/2019**, tendo por objeto o registro de preços, para eventual aquisição de fórmulas para lactantes e suplementos alimentares para pacientes alérgicos à proteínas do leite, pacientes recém nascidos que não tiveram a amamentação materna, pacientes em estado de desnutrição conforme a solicitação médica, pacientes que necessitam de alimentação através de sonda enteral.

O presente processo encontra-se julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação “AC02 - 43/2021” (fls. 780-783).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, a análise de eventuais contratações que derivem do uso e adesão da Ata de Registro de Preços será com autuação e formalização em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que o a matéria já foi julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos, **arquivam-se** os autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Procedimento Licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n.º 43/2018** e, da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2019**, realizado pelo Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7104/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2022

PROCOLO: 2158409

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 13/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e paras as demais secretarias e órgãos municipais.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7113/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3081/2022

PROTOCOLO: 2159226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 7/2021** do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para o Programa Protege.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório, mas apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado o Controle Prévio (peça 16).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que a Prefeitura Municipal estava adotando um sistema eletrônico, tendo havido dificuldade inicial no cumprimento do prazo de remessa da documentação (peças 24-25).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 27).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se expirou no dia **07/03/2022** o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **02/03/2022** (peça 14). O envio a esta Corte só aconteceu em **14/03/2022** (fl. 1), sendo o atraso na remessa acabou prejudicando o controle prévio da licitação.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação para que exija de sua equipe cumprimento fiel aos prazos. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

Os argumentos apresentados não afastam a aplicação da multa por intempestividade, principalmente em sede de controle prévio onde o elemento tempo é primordial para a eficácia do exercício do controle externo.

A responsabilidade pela infração poderia ser excluída nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, o que não se constata no presente caso.

Acompanho integralmente a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso na remessa documental superior a um mês. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a seguir reproduzido:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fixo no montante de 7 UFERMS, por equivaler a 7 dias, em consonância com o disposto no art. 201 do RITCE/MS e no art. 54 da LC nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **7 (sete) UFERMS** ao responsável, Sra. **Emília Santana do Amaral Vichete**, CPF nº 087.301.818-44, em razão do atraso de 7 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que exija de sua equipe a devida observância dos prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias;

III - PELA COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7118/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3736/2022

PROTOCOLO: 2161937

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – JUSTIFICATIVAS NÃO SANÁVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 3/2022**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de um Grupo Moto Geradora, Motorização diesel, para operação singela, para atender as demandas advindas do Hospital e Maternidade de Inocência.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório, mas apontou intempestividade na remessa documental, sugerindo a aplicação das medidas cabíveis (peça 14).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que já tomou medidas a fim de evitar que tal atraso na remessa documental volte a acontecer (peça 24).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 26).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se esvaiu no dia **01/02/2022** o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **25/01/2022** com republicação por erro no dia **26/01/2022** (peça 12). O envio a esta Corte só aconteceu em **25/03/2022** (fl. 1).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

Em sua resposta à intimação o gestor não trouxe nenhum fato de ordem técnica que justificasse o afastamento da aplicação da multa por remessa intempestiva.

A responsabilidade pela infração poderia ser excluída nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, o que não se constata no presente caso.

Acompanho integralmente a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso de quase um mês na remessa documental. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a seguir reproduzido:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fixo no montante de 53 UFERMS, por equivaler a 53 dias, em consonância com o disposto no art. 201 do RITCE/MS e no art. 54 da LC nº 160/2012.

Deixo de fazer a recomendação sugerida pelo Parquet em razão de a jurisdicionada já ter informado que tomou medidas no sentido de evitar, no futuro, os atrasos na remessa documental (peça 24).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **53 (tcinquenta e três) UFERMS** à responsável, Sr. **Ana Lúcia Guedes da Silva**, CPF nº 002.014,461-03, em razão do atraso de 53 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que exija de sua equipe a devida observância dos prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7439/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3798/2022

PROTOCOLO: 2162185

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ANGELICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIRMADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 30/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o serviço de locação de usina geradora de oxigênio medicinal e ar comprimido para suprir a Unidade Mista de Saúde "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", com manutenção preventiva e corretiva.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou esta licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018. Apontou, porém, intempestividade na remessa documental (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado contestou a alegada intempestividade e a Divisão, em reanálise, concordou sobre a inexistência do atraso no envio dos documentos (peças 18-22 e 24).

O Ministério Público opina pelo arquivamento deste processo por perda de objeto (peça 27).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

A alegada intempestividade no envio dos documentos acabou não se confirmando, com a própria Divisão Especializada dando razão ao jurisdicionado, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas pugna pelo arquivamento destes autos. Acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7401/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4539/2021

PROTOCOLO: 2101080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES – SANEAMENTO PARCIAL PELO JURISDICIONADO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO E APENSAMENTO AO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 27/2021**, referente ao **Edital n.º 29/2021**, do município de **Aparecida do Taboado**, tendo como objeto a aquisição de materiais de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou várias irregularidades nesse pregão. O jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 9 e 20-21).

Na **DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 95/2021** (peça 22), este Relator indeferiu medida cautelar solicitada pela Divisão, mas recomendando correções das falhas apontadas nas próximas licitações.

A equipe técnica concordou com a posição deste Relator, em razão de as irregularidades terem sido parcialmente sanadas, e com as recomendações feitas. Considerou que houve o exaurimento do caráter preventivo deste processo e sugeriu o **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/9241/2021** (peça 30), posição que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, o qual defendeu, porém, o **arquivamento** do feito (peça 33).

Eis o Relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso destes autos, essa missão foi cumprida, com apontamentos de impropriedades e o saneamento parcial pelo jurisdicionado, além de o resultado do certame ter gerado economicidade, já que o valor total ficou em **R\$ 749.280,60**, sendo que a estimativa era de **R\$ 1.432.806,90**.

Quanto ao **apensamento** solicitado pelo Ministério Público de Contas, para subsidiar a futura análise em sede de Controle Posterior, inexistente qualquer óbice a essa providência, embora o caminho natural do exaurimento do Controle Prévio seja o **arquivamento**, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **DETERMINO o arquivamento destes autos** e que seja providenciado o **apensamento** deste processo ao de Controle Posterior, **TC/9241/2021**.

PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6666/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5344/2022

PROTOCOLO: 2167703

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 15/2022** do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa de prestação de serviços de transporte de cascalho, terra e outros, com fornecimento de mão de obra (motorista) e demais despesas.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório e apontou intempestividade na remessa documental, o que inviabilizou o Controle Prévio (peça 12).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que a intempestividade se deu por razões de ordem técnica do setor responsável pelo envio de tais informações, de forma involuntária e por motivos alheios à vontade do gestor, contudo não documentou e nem especificou que motivos técnicos são esses (peças 18-19).

O Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa impediu o exercício do Controle Prévio por este Tribunal (peça 21).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se esvaiu, no dia **09/02/2022**, o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **04/02/2022** (peça 10). O envio a esta Corte só aconteceu em **20/04/2022** (fl. 1). O atraso na remessa acabou prejudicando o controle prévio da licitação.

O Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

O jurisdicionado colaciona aos autos jurisprudência dessa Corte de Contas onde a intempestividade não foi apenas com multa, mas apenas com uma recomendação (Fls.000072- TC/MS 11914/2014), todavia, analisando os autos do referido TC 11914/2014, constata-se intempestividade de 10 dias no envio de um termo aditivo ao contrato, situação totalmente diferente dos presentes autos, onde temos uma intempestividade de 70 dias num processo de controle prévio.

De fato, naquele caso, o voto teve como fundamento para afastar a multa, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O controle prévio é uma ferramenta de suma importância para os órgãos de controle e também para os cofres públicos, pois tem o condão de impedir a realização de certos atos ou até mesmo a nulidade de um certame, caso sejam constatadas graves irregularidades na documentação do processo licitatório.

A responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de tais excludentes, em tese, cabíveis, não se tem qualquer prova e sequer notícia.

Acompanho integralmente a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso na remessa documental superior a dois meses. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a seguir reproduzido:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a qual fixo no montante de 60 UFERMS, o limite legal, embora o atraso tenha sido de 70 dias.

Ocorre, porém, que o responsável pela irregularidade, o Sr. Jair Boni Cogo, é **falecido**, conforme Informações do Protocolo no sistema e-TCE, não podendo a penalidade de multa passar para seus sucessores em razão do **Princípio da Intranscendência**, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não havendo qualquer outra providência a ser tomada, este processo deve ser **arquivado** por perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto superveniente, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste processo posto que apesar da irregularidade constatada (intempestividade na remessa documental), o responsável, Sr. Jair Boni Cogo, faleceu.

II - PELA COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7387/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16303/2013/001

PROCOLO: 1917881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso** (CPF n.º 058.019.820-00), em desfavor da r. **Decisão “AC02 - 3841/2017”**, proferida nos autos TC/16303/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16303/2013, Peça 44), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 9801/2022**”, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão n.º 3841/2017, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 301/304 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta no **Acórdão “AC02 - 3841/2017”**, proferida nos autos TC/16303/2013.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16303/2013, Peça 44).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...) § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...) § 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11º da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...) V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7393/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16459/2015/001

PROTOCOLO: 1832110

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso** (CPF n.º 058.019.820-00), em desfavor da r. **Decisão “DSG - G.JRPC - 12941/2016”**, proferida nos autos TC/16459/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16459/2015, Peça 32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“PAR - 4ª PRC - 9803/2022”**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de

Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão n.º 12941/2016, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 463/466 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na **Decisão “DSG - G.JRPC - 12941/2016”**, proferida nos autos TC/16459/2015.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16459/2015, Peça 32).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, in verbis:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...) § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...) § 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11º da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...) V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 137/2022

PROCESSO TC/MS

: TC/9939/2022

PROTOCOLO : 2186956
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS PARA MERENDA ESCOLAR – IMPROPRIEDADES FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 12), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2022**, instaurado pelo **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte universitário, no valor estimado de **R\$ 340.759,03** (trezentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e três centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 21/06/2022, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame em favor das empresas Rosana Paulo S. F. Martins e TSS Transportes Com Impor Exp, pelo valor total de **R\$ 164.560,50** (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), com quatro itens desertos (itens 1, 2, 9 e 13).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 13), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-18703/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 19/09/2022 (peças 22-23).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 40/2022, do Município de Brasilândia/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou a seguinte irregularidade no Pregão Presencial nº 34/2022:

- 1- Não foi realizado juízo crítico na composição do valor de referência de alguns itens, conforme descrito no item 2, alínea “a”, da análise;**
- 2- Não foi realizada uma ampla pesquisa de preços, conforme descrito no item 2, alínea “a”, da análise;**
- 3- Não foram apresentados parâmetros mínimos para justificar os quantitativos solicitados, conforme descrito no item 2, alínea “b”, da análise.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que a pesquisa de preços refletiu a realidade de mercado, fazendo comparativos com outros preços coletados; que realizou a pesquisa de mercado em consonância com a Instrução Normativa nº 73/2020, do

Ministério da Economia, que estabelece que o levantamento pode ser feito só com fornecedores (art. 5º, IV); e que baseou-se no censo escolar para definir os quantitativos e em solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a impropriedade listada pela Divisão Especializada é erro meramente formal e que, aparentemente, não gerou prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas.

Observo, ainda, que quanto ao **item 1** acima a Divisão de Fiscalização só apontou falta de juízo crítico com relação a 2 dos 15 lotes, requeijão cremoso, com diferença de 150,16% entre o maior o menor preço orçado, e tangerina poncan, com diferença de 233,33. Ocorre que na fase de disputa o lote da tangerina poncan, com a maior diferença, acabou sendo deserto, conforme se constata no Portal de Transparência do Município de Brasilândia.

Restou, portanto, apenas a diferença em relação ao requeijão cremoso. Como se trata de item com baixa materialidade, posto que seu valor total foi de R\$ 10.120,00, considero que aqui basta **recomendação** ao jurisdicionado para faça juízo crítico quanto aos dados coletados na pesquisa de mercado. Além da baixa materialidade, há ainda o fato de que o jurisdicionado demonstrou que o valor do quilo do produto (R\$ 25,33) está de acordo com o praticado no mercado, levando-se em consideração que os preços são diferentes conforme a marca. Acrescente-se, por fim, que a estimativa do produto era de R\$ 10.132,00, com o valor registrado na Ata ficando um pouco abaixo.

No que se refere ao **item 2**, da falta de ampla pesquisa de preços, assiste razão à Divisão de Fiscalização, tendo em vista que os tribunais de contas consideram necessário que o levantamento albergue uma “cesta de preços aceitáveis”.

O jurisdicionado alega que se baseou na Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, que estabelece que a pesquisa de preços pode ser feita por parâmetros combinados ou não, dando a opção por fornecedores no art. 5º, IV. Contudo, essa mesma norma fixa no § 1º do art. 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II (Painel de Preços do governo e aquisições e contratações similares de outros entes públicos).

Inobstante, não seria razoável suspender uma licitação para compra relativa à merenda escolar por esse motivo. Cabe aqui, portanto, mais uma **recomendação** ao jurisdicionado para que procure utilizar os parâmetros de forma combinada, priorizando os levantamentos de preços praticados por outros órgãos/entes públicos.

Por fim, em relação ao **item 3**, o jurisdicionado argumentou que os quantitativos foram baseados no Censo Escolar de 2022. Entretanto, não anexou comprovantes que demonstrassem a compatibilidade em relação às quantidades definidas para os 15 gêneros alimentícios licitados.

O próprio jurisdicionado acaba confessando a falha do seu Estudo Técnico Preliminar ao admitir, na cláusula 3.3 do Termo de Referência (fl. 31), que “os itens 14 e 15 estão sendo novamente licitados tendo em vista que a previsão solicitada no processo nº 3767/2022 não será suficiente para suprir as escolas e creches da rede municipal de ensino até o fim do ano letivo”.

Há aqui evidente falha no planejamento desta licitação, a qual não tem, porém, o condão de barrar o prosseguimento da contratação pública em razão de tratar-se de Ata de Registro de Preços, a qual não obriga a compra de todos os produtos ou quantidades previstas. Cabível nova **recomendação**, a fim de que o jurisdicionado aperfeiçoe seus Estudos Técnicos Preliminares, baseando os quantitativos no histórico de aquisição do órgão e no número de alunos matriculados, sempre anexando documentos comprobatórios.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação no fornecimento da merenda escolar. Cabe, porém, **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de aprimorar a elaboração dos futuros editais e anexos, a fim de evitar as impropriedades aqui verificada.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação e ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6838/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17117/2013

PROTOCOLO: 1451205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão **AC01 – 1045/2016**, o qual aplicou multa de 6 (seis) UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado à manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada à jurisdicionada, bem como pelo arquivamento do presente feito, em virtude do pagamento da multa, conforme se depreende do Parecer nº 9099/2022, fl. 303.

Pois bem, como consta nos autos a quitação da multa imposta ao responsável, em consequência do descumprimento do prazo de remessa, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01 – 1045/2016 em razão da quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada à fl. 296.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam seu os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6847/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17773/2014

PROTOCOLO: 1558134

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão **AC01 – 1492/2016**, o qual aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado à manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada ao jurisdicionado, bem como pelo arquivamento do presente feito, em virtude do pagamento da multa, conforme se depreende do Parecer nº 9128/2022, fl. 386.

Pois bem, como consta nos autos a quitação da multa imposta ao responsável, em consequência do descumprimento do prazo de remessa, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01 – 1492/2016 em razão da quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada às fls. 374-378.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam seu os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6910/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18337/2013

PROTOCOLO: 1458581

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG - G.RC - 4184/2015 que julgou o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (060/13) e a formalização do Contrato n. 94/13 pela regularidade.

Já a execução financeira do Contrato foi julgada irregular, sendo impugnado o valor de R\$ 59.063,40 (cinquenta e nove mil e sessenta e três reais e quarenta centavos) e aplicada multa no valor correspondente a 724 (setecentos e noventa e quatro) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 251-252.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8885/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

A Autoridade responsável interpôs Recurso Ordinário frente aos comandos da decisão emanada dos autos. O Relator do Recurso manteve o item I (regularidade do processo licitatório e formalização do contrato), o item II (irregularidade da execução financeira), excluiu o item III (impugnação), modificou o item IV (diminuiu a multa aplicada), modificou o item V da DSG - G.RC - 4184/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e declaro o cumprimento da DSG - G.RC - 4184/2015, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6862/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9344/2015
PROTOCOLO: 1588377
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01 – 105/2018, o qual aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado à manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada ao jurisdicionado, bem como pelo arquivamento do presente feito, em virtude do pagamento da multa, conforme se depreende do Parecer nº 9077/2022, fl. 550.

Pois bem, como consta nos autos a quitação da multa imposta ao responsável, em consequência do descumprimento do prazo de remessa, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01 – 105/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada às fs. 537-541.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam seu os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7413/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10568/2022
PROTOCOLO: 2189137
ÓRGÃOS:1. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS:1. NILDO ALVES DE ALBRES/ 2. ALINE DA SILVA CAUNETO
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 12/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER OS DIVERSOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - ESF - ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) ALFREDO GARCIA.
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 398.706,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 12/2022, iniciado pelo Município de Anastácio - MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou não ter ocorrido, em tempo hábil, a análise prévia do edital da licitação, providência esta a ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 16).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio (peça 18).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 16), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 12/2022 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a apreciação dos atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, os elementos encartados no presente processo evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7431/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10604/2022

PROTOCOLO: 2189226

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 87/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – EM VÁRIAS RUAS, NOS BAIRROS MORENA E SÃO FRANCISCO, NO

MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 5.920.991,26

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM REGIÃO URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSÍVEIS INCONFORMIDADES/IRREGULARIDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RESPECTIVO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 87/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – em várias ruas, nos Bairros Morena e São Francisco, no Município de Jardim/MS, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA salientou não terem sido constatadas as presenças de possíveis inconsistências/irregularidades, que obstem o regular prosseguimento da licitação em seus ulteriores trâmites, razão pela qual sugeriu o arquivamento do presente processo (peça 32).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do Controle Prévio em tela (peça 35).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Ao analisar o edital do processo licitatório – Concorrência n. 87/2022 (peça 32), a equipe técnica pontuou não terem sido detectadas quaisquer inconformidades/irregularidades que impeçam a continuidade do respectivo certame. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente Controle Prévio, entendimento este coadunado pela representante do Ministério Público de Contas (peça 35).

Portanto, uma vez que inexistem elementos que obstem o regular prosseguimento da licitação, bem como, apontem para a necessidade da adoção de medidas/providências de urgência, resta evidenciada a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Concorrência n. 87/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7449/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10664/2022

PROCOLO: 2189428

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADA: JOSIANE BRAGA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 6/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE E RESPECTIVAS UNIDADES DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 1.735.655,46

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 6/2022, iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ladário - MS, visando o registro de preços para aquisição de materiais/insumos médico-hospitalares, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou não ter ocorrido, em tempo hábil, a análise prévia do edital da licitação, providência esta a ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 23).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio (peça 25).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 16), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 6/2022 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a apreciação dos atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, os elementos encartados no presente processo evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7492/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14377/2021

PROTOCOLO: 2144410**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, Concorrência N.º 104/2021 para contratação de *Obra implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS – 488, Trecho: Entrº BR – 163 – Divisa MS/PR, Subtrecho: Final do trecho urbano de Itaquirai – Porto Santo Antônio, com extensão de 19,73 KM, no Município de Itaquirai – MS, no valor estimado de R\$ R\$ 23.628.864,17.*

A unidade técnica, no Despacho DSP - DFEAMA - 917/2022 (p. 2175), sugeriu arquivamento do controle prévio em razão da perda do objeto.

A sugestão foi acolhida, nos termos do Despacho DSP - G.RC - 1547/2022 (p. 2176), entretanto, em razão das informações trazidas pela denúncia objeto do TC/1634/2022, entendi por bem torna-lo sem efeito, conforme Despacho DSP - G.RC - 2544/2022 (p. 2179).

Não obstante a determinação de apensamento (p. 1256 do TC/1634/2022), este processo de controle prévio não tramitou com a referida denúncia.

Ocorre que na referida denúncia, a unidade técnica no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sugeriu o arquivamento pela perda do objeto, tornando inoportuno o referido apensamento.

Verifico que os documentos para controle posterior foram devidamente encaminhados (TC/4919/2022), o que torna apropriado reconhecer a perda do objeto deste processo de controle prévio.

Diante do exposto, **decido** pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea “a”* da Resolução n. 98, de 2018.

À Gerência de Gestão Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7453/2022**PROCESSO TC/MS:** TC/4903/2021**PROTOCOLO:** 2103362**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Credenciamento, realizado pelo *Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS*, tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares de saúde nas unidades/postos de Saúde do Município de Anastácio/MS.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 18252/2022 (f. 111), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo

procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7391/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6001/2021

PROCOLO: 2108135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADA. PERDA DE OBJETO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 25/2021 – lançado pelo Município de Nioaque, tendo por objeto o registro de preços para prestação dos serviços de gestão da frota.

Embora se tenha levantado possíveis impropriedades na contratação, conforme Análise n. 4973/2021 (f. 148-156) elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o gestor responsável apresentou esclarecimentos às f. 168-195, uma vez que lhe foi oportunizado o contraditório por este Conselheiro (Despacho n. 15832/2021).

Ocorre que, prosseguida a tramitação do feito, nesse ínterim, houve a autuação do processo da contratação em sede de controle posterior (**TC/7506/2021**), oportunidade em que será reapreciada a contratação, perdendo-se o objeto do presente processo, sendo sugerido pela divisão o seu arquivamento (f. 197-200).

Diante disso e não constituindo pressuposto de legalidade ou conformidade da licitação com a lei, **DECIDO** pelo **arquivamento** destes autos, pela perda de objeto, o que faço com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão. Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7400/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7304/2021

PROCOLO: 2113158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO. PERDA DE OBJETO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** do processo licitatório Pregão Presencial n. 30/2021, deflagrado pelo Município de Bonito, para o “registro de preços para aquisição de tubos de concreto para atender à demanda do Município”.

Embora tenha sido revogada a Decisão Liminar n. 71/2021, ante às razões expostas no Despacho à f. 21481/2021 (f. 114), após análise dos documentos pela divisão (f. 171-179), concluiu-se que as impropriedades inicialmente verificadas foram parcialmente sanadas.

Entretanto, o Ministério Público de Contas observou a autuação do processo da contratação em sede de controle posterior (**TC/11886/2021**), oportunidade em que será reapreciada, sugerindo assim o arquivamento deste feito pela perda do objeto (f. 180-181).

Diante disso e não constituindo pressuposto de legalidade ou conformidade da licitação com a lei, acolho o parecer do *parquet* e **DECIDO** pelo **arquivamento** destes autos, pela perda de objeto, o que faço com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7429/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118523/2012

PROCOLO: 1395409

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL. DESCONTO PARA PAGAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA. QUITAÇÃO

Em exame o cumprimento do Acórdão AC n. 226/2015, que aplicou multa de 400 (quatrocentas) UFERMS e ainda a impugnação da importância de R\$77.180,81 (setenta e sete mil cento e oitenta reais e oitenta e um centavos).

À f. 883, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro informou que houve a distribuição da ação executiva (n. 0800240-25.2020.8.12.0040), que visa o ressarcimento ao erário do valor de R\$77.180,81 (setenta e sete mil cento e oitenta reais e oitenta e um centavos).

Ato contínuo, consultei o sistema do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 886), momento em que constatei a quitação do débito e a extinção do processo pela satisfação integral da obrigação.

Após, remeti os autos ao *parquet* para parecer, o que foi feito à f. 887, pela quitação das penalidade e cumprimento da decisão prolatada por esta Corte, dando-se as baixas de estilo.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão nº 226/2015, em razão da devida quitação da multa e restituição ao erário, mediante ao pagamento integral da penalidade diretamente ao Município de Porto Murtinho/MS.

Outrossim, considerando que houve a consumação da fiscalização nos autos, **DETERMINO** a extinção e arquivamento deste feito, o que faço com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6882/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21221/2015
PROTOCOLO: 1648549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão **AC01 – 1589/2017**, o qual aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado à manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada ao jurisdicionado, bem como pelo arquivamento do presente feito, em virtude do pagamento da multa, conforme se depreende do Parecer nº 9322/2022, fl. 251.

Pois bem, em razão da constatação da quitação da multa imposta ao responsável, pelo desatendimento do prazo de remessa, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01 – 1589/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada às fls. 242-243.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam seu os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7468/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14981/2015
PROTOCOLO: 1626524
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 178/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 70/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO (ZERO KM), TIPO “AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO” DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO E MODELO 2014/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 68.500,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 3/9/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002. CONTRATO FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. ETAPAS DA DESPESA PROCESSADAS DE ACORDO COM A LEI N. 4320/1964. REMESSA INTEMPESTIVA DE CONTRATO E DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE

IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10547/2016 (peça 33), por meio da qual foi aplicada a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim - MS, *Rogério Márcio Alves Souto*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes à formalização e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 178/2014.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 43), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 49).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim - MS, *Rogério Márcio Alves Souto*, via Decisão Singular DSG - G.RC - 10547/2016 (peça 33), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 43, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo e uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7432/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10240/2019

PROTOCOLO: 1996266

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **SANDRA MARIA DA SILVA**, na condição de filha maior inválida da ex-servidora falecida, Sra. *Rosa Pancoti da Silva*, que ocupava o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 107-108 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6535/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 98 e encaminhou cópia do Termo de Curatela e do Laudo Médico Pericial que atestou a incapacidade da requerente, conforme documentos acostados à f. 103-106.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9964/2022 (fls. 109) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **SANDRA MARIA DA SILVA**, na condição de filha maior inválida da ex-servidora falecida, Sra. *Rosa Pancoti da Silva*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, § 8º, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.219/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.974, em 29/8/2019, a contar de 30/1/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7437/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10290/2019

PROTOCOLO: 1996373

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **MARISTELA GONÇALVES**, na condição de filha maior inválida do ex-servidor falecido, Sr. *Domingos Gonçalves*, que ocupava o cargo de Professor Leigo, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 111-112 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6537/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 99 e encaminhou cópia do Termo de Curatela e do Laudo Médico Pericial que atestou a incapacidade da requerente, conforme documentos acostados à f. 104-110.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9965/2022 (fls. 113) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **MARISTELA GONÇALVES**, na condição de filha maior inválida do ex-servidor falecido, Sr. *Domingos Gonçalves*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, § 8º, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.234/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.976, em 30/8/2019, a contar de 2/3/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7415/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10633/2019

PROTOCOLO: 1998297

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS CÔNJUGE E FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul aos beneficiários **CLEITON ESTANISLAU ZENTENO**, cônjuge e **CLEITON ESTANISLAU ZENTENO JUNIOR**, filho da ex-servidora falecida, Sra. *Helen Cristina Arguelho da Silva Zenteno*, que ocupava o cargo de Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 85-86 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6637/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a

verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 59-60 e encaminhou cópia da Portaria n. 1.295/2019 e da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, com as devidas retificações, conforme documentos acostados à f. 65-84.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9966/2022 (fls. 87) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente aos beneficiários e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte aos beneficiários **CLEITON ESTANISLAU ZENTENO**, cônjuge e **CLEITON ESTANISLAU ZENTENO JUNIOR**, filho da ex-servidora falecida, Sra. *Helen Cristina Arguelho da Silva Zenteno*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, “caput”, § 2º, III e VIII, letra “b”, item 5, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.295/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.985, em 12/9/2019, a contar de 18/7/2019 e retificada pela Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.913, em 12/08/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7443/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10920/2019

PROCOLO: 1999689

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **TÁGIDE MELEZ MARTINS**, na condição de filha maior inválida do ex-servidor falecido, Sr. *Euclides Lopes Martins*, que ocupava o cargo de Fiscal de Obras Públicas, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimento.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 76-77 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6641/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 64 e encaminhou cópia do Termo de Curatela e do Laudo Médico Pericial que atestou a incapacidade da requerente, conforme documentos acostados à f. 69-75.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9969/2022 (fls. 78) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **TÁGIDE MELEZ MARTINS**, na condição de filha maior inválida do ex-servidor falecido, Sr. *Euclides Lopes Martins*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, II, e art. 51, “caput”, § 8º, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.338/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.989, em 18/9/2019, a contar de 17/4/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7407/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11013/2019

PROCOLO: 2000011

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **NAIR MIRANDA DIAS**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Áureo Alves Dias*, que ocupava o cargo de Auxiliar Metrológico, com última lotação na Agência Estadual de Metrologia-Inmetro.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67-68 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6644/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 61 e encaminhou cópia da Certidão de Casamento, conforme documento acostado à f. 66.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9937/2022 (fls. 69) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **NAIR MIRANDA DIAS**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Áureo Alves Dias*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, § 2º, VIII, letra “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.354/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.990, em 19/9/2019, a contar de 9/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7399/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11342/2019

PROTOCOLO: 2001419

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **LEVY LOPES FAUSTINO**, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. *Maria Madalena Ferreira Higino*, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Merenda, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-67 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6645/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 60 e encaminhou cópia da inscrição do beneficiário junto à previdência estadual, conforme documento acostado à f. 65.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9938/2022 (fls. 68) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **LEVY LOPES FAUSTINO**, cônjuge da ex-servidora falecida, Sra. *Maria Madalena Ferreira Higino*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, e art. 51, "caput", § 2º, "a" todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.433/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.998, em 01/10/2019, a contar de 8/8/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7405/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11412/2019

PROTOCOLO: 2001708

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **TATIANA CALHEIRO LAPAS LEÃO**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Hernani Barbosa Leão*, que ocupava o cargo de Agente de Assistente de Serviços Operacionais/Agente Condutor de Veículos I, com última lotação no Instituto do Meio Ambiente.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 70-71 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6649/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 58/59 e republicou a Portaria "P" AGEPREV n. 1.440/2019, retificando-se o erro material da data do início do benefício, passando a constar como 09/08/2019 ao invés de 10/04/2019, conforme documento acostado à f. 64-69.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9939/2022 (fls. 72) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **TATIANA CALHEIRO LAPAS LEÃO**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Hernani Barbosa Leão*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, "caput", § 2º, "b", VIII, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.440/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.999, em 2/10/2019, e republicada por incorreção, no Diário oficial n. 10.911, em 10.08.2022, a contar de 9/8/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7455/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11817/2019

PROTOCOLO: 2003912

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **LUIZ ASSIS DE ALENCAR FILHO**, na condição de irmão maior inválido da ex-servidora falecida, Sra. *Donival Ulysses Assis da Cunha*, que ocupava o cargo de Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 69-70 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6650/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 59 e encaminhou cópia do Termo de Curatela e do Laudo Médico Pericial que atestou a incapacidade do requerente, conforme documentos acostados à f. 64-68.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9940/2022 (fls. 71) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **LUIZ ASSIS DE ALENCAR FILHO**, na condição de irmão maior inválido da ex-servidora falecida, Sra. *Donival Ulysses Assis da Cunha*, concedida nos termos do art. 13, IV, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, II, e art. 51, § 8º, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.484/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 10.006, em 15/10/2019, a contar de 5/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7411/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12010/2019

PROTOCOLO: 2004620

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **ROSANGELA FERNANDES FLORES**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Luiz Flores Filho*, que ocupava o cargo de 3º Sargento-PM e pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 68-69 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6660/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o gestor responsável atendeu à solicitação da notificação de f. 60-61 e encaminhou cópia do mandado de averbação de restabelecimento da união conjugal do casal anteriormente dissolvida por separação judicial, conforme documento acostado à f. 66-67.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9941/2022 (fls. 70) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **ROSANGELA FERNANDES FLORES**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Luiz Flores Filho*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, § 2º, VIII, letra “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.539/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 10.012, em 23/10/2019, a contar de 9/4/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7514/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12028/2019

PROTOCOLO: 2004667

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **MARTHA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Múcio Eduardo dos Santos Pereira*, que ocupava o cargo de Tabelião Titular, com última lotação no Cartório do 9º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 60-61 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5539/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10097/2022 (fls. 62) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **MARTHA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. *Múcio Eduardo dos Santos Pereira*, concedida nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, § 2º, “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.536/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 10.012, em 23/10/2019, a contar de 24/9/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1625/2020

PROTOCOLO: 2018498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. SUBTENETE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de ANDERSON VIEIRA BATISTA, nascido em 23/05/1972, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 78933021, 231/STE/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de ANDERSON VIEIRA BATISTA concedida com proventos proporcionais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 122/2020, publicada em 29 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.081.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7358/2022

PROCESSO TC/MS: TC/965/2020

PROTOCOLO: 2016229

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JAIR SANTIAGO TORRES

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor JAIR SANTIAGO TORRES, CPF 444.734.941-87, 3º Sargento Policial Militar, matrícula 64219021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, porém ressaltou que o documento de identificação do interessado, não pertence ao beneficiário do presente processo, todavia, foi consultado junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade cadastral, nos termos da **ANA – DFAPP – 6317/2022, fls. 124 – 126.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9961/2022, fl. 127, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 23.12.2019, e a remessa se deu em 30.12.2019, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 11.567 (onze mil quinhentos e sessenta e sete) dias;
- ✓ 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Cumpra ressaltar que, conforme mencionado pela equipe técnica, o documento anexado nos autos (cópia do CPF) peça 3 não é do beneficiário, porém, na peça 7 (fls. 9-11) que é o Parecer Jurídico da AGEPREV, menciona o nome completo e o CPF do requerente. Deste modo passível de relevância.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor JAIR SANTIAGO TORRES, CPF 443.734-941-87, Subtenente Policial Militar, matrícula 64219021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1.897, de 20/12/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.056, página 144.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7177/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15848/2016

PROCOLO: 1711788

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho n. 347/2016** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande

e a empresa Odilara Frassão Calçados Eirelli - EPP, tendo por objeto a aquisição de uniforme escolar, ao custo de R\$ 107.964,00 (cento e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2016 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme demonstra Acórdão **ACÓRDÃO - AC02 - 288/2022** encartado nos autos TC/1388/2017.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - 5ICE - 35457/2017** (f. 622-625), concluiu que a formalização da Nota de Empenho n. 347/2016 e sua Execução Financeira se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, nos seguintes termos:

“Em face ao exposto, concluímos que a formalização da Nota de Empenho n. 347/2016 e a Execução Financeira se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como, atendem o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011, conforme descrito no item “5 DO RELATÓRIO”.”
(ANÁLISE ANA - 5ICE - 35457/2017)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira em apreço, conforme Parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 9081/2022** (f. 644), senão vejamos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento do Empenho n. 347/2016 e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, II e III, c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”
(PARECER PAR - 3ª PRC - 9081/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R\$ 107.964,00 (cento e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 347/2016, esta se encontra devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 61 da lei n. 4.320/1960.

2.2. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Valor do Empenho n. 347/2016 (NE)	R\$ 107.964,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 107.964,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 107.964,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 347/2016** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Odilara Frassão Calçados Eirelli - EPP, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964, ressaltando que a análise documental deste processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, sendo complementares entre si e, portanto, a efetiva liquidação da despesa poderá ser verificada "in loco", a fim de observar o fiel cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7330/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4732/2020

PROTOCOLO: 2034541

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONGÊNERE. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 1445/2020, emitida pelo *Município de Naviraí*, por meio do *Fundo Municipal de Saúde* em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 119.973,90 (cento e dezenove mil novecentos e setenta e três reais e noventa centavos).

A contratação é decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 230/2019), que originou a Ata de Registro de Preços n. 001/2020, os já foram declarados regulares por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão da 2ª Câmara n. 218/2022 - TC/4219/2020.

Autuado os presentes autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos que instruem o feito, concluiu pela regularidade da contratação, uma vez que se encontra em consonância com as normas regentes da matéria – Análise n. 7733/2021 (f. 203-206).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da contratação pública, conforme Parecer n. 7910/2022 (f. 212).

É o que cumpre relatar.

Considerando o valor contratado – R\$ 119.973,90 (cento e dezenove mil novecentos e setenta e três reais e noventa centavos) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange à formalização da nota de empenho, noto que fora devidamente emitida em favor da empresa vencedora do certame, sendo publicada tempestivamente e atendendo as demais exigências contidas na lei n. 8.666/93, aplicáveis aos instrumentos congêneres.

Referente à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 119.877,90
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	R\$ 119.877,90
DESPESA EMPENHADA	R\$ 119.877,90
DESPESA ANULADA	0,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 119.877,90
TOTAL LIQUIDADADO	R\$ 119.877,90
TOTAL PAGO	R\$ 119.877,90

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n. 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1445/2020, emitida pelo *Município de Naviraí*, por meio do *Fundo Municipal de Saúde*, em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6404/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10812/2018

PROTOCOLO: 1933177

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho n. 1181/2018** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, oriunda da Ata de Registro de Preços n. 203/2017, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 191/2017, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, e a Empresa Comercial T & C LTDA, que tem por objetivo o fornecimento de KIT Material de Construção, ao custo de R\$ 151.620,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 191/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 203/2017 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme demonstra Acórdão n. 282/2019 (TC/391/2018).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em Análise n. 4624/2022 (f. 49-52), concluiu que a formalização e execução da Nota de Empenho n. 1181/2018 se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Divisão de fiscalização manifesta-se pela:

4.1. REGULARIDADE da formalização e execução da **Nota de Empenho 1181/2018 (instrumento substituto de contrato)**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

(ANÁLISE ANA - DFLCP - 4624/2022)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira em apreço, conforme Parecer n. 8440/2022 (f. 53).

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R\$ 151.620,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R\$ 26,72 em agosto de 2018 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 1181/2018, esta se encontra devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

2.2. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

EMPENHO				NOTA FISCAL				PAGAMENTO (OB)			
Nº	DATA	VALOR	F.	Nº	DATA	VALOR	F.	Nº	DATA	VALOR	F.
1181	02/08/18	151.620	26	18629	15/08/18	151.620	35	1760	03/09/18	151.620	37

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	R\$151.620,00
Empenho empenhado	R\$151.620,00
Anulação de Empenhos	(-)0,00
Recurso Válidos	R\$151.620,00
Comprovantes Fiscais	R\$151.620,00
Pagamentos	R\$151.620,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 1181/2018 e sua respectiva execução financeira, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 24389/2022

PROCESSO TC/MS : TC/14163/2022
PROTOCOLO : 2201701
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 70/2022**, instaurado pelo **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o fornecimento de materiais elétricos, no valor estimado de **R\$ 935.263,14** (novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do **dia 26/09/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta quatro irregularidades (peça 12).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Água Clara/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 2- Ausência de análise crítica dos orçamentos com considerável variação de preços;**
- 3- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa a regularidade fiscal junto a fazenda estadual;**
- 4- Ausência de critérios objetivos – restrição à competitividade do certame.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 12).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24508/2022

PROCESSO TC/MS : TC/14147/2022
PROTOCOLO : 2201652
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO E LOCAÇÃO DE VÁRIOS ITENS PARA EVENTOS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 43/2022**, instaurado pelo **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto o serviço de locação de sonorização, iluminação, locação de palco, locação de banheiro químico, locação de painel de led, serviços de locução e filmagens com edição para realização dos eventos, no valor estimado de **R\$ 657.096,12** (seiscentos e cinquenta e sete mil, noventa e seis reais e doze centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 9h (de Brasília) do **dia 27/09/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 27).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paraíso das Águas/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência de boas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 2- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal junto à fazenda municipal;**
- 3- Ausência de objetividade na habilitação técnica – restrição à competitividade do certame.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 27).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24522/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2834/2010
PROTOCOLO	: 976545
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURA TEODORO JAJAH
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Maura Teodoro Jajah foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR a f. 580.

Diante da omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** Paulo Cesar Lima Silveira, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7014/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 76), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/23669/2012 (formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira - Contrato Administrativo nº 026/2012). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Paulo Cesar Lima Silveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7013/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 105), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/6116/2018 (Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 15/2018 e Aditamentos). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Ilda Miya Kudo Sequia**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7614/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 42), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/12827/2016 (Admissão de Pessoal - contratação por tempo determinado - Alexander dos Santos Costa (CPF nº 933.030.681-00) e Adeildo Costa Cezar (CPF nº 791.419.786-68)). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Alfredo Alexandrino dos Santos Junior**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 4816/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não procurado”, conforme consta na peça digital 66), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/14163/2017 (procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 11/2017 - Contrato Administrativo nº 67/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Paulo Cesar Lima Silveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7133/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 81), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/19031/2017 (Execução Financeira e respectivos Termos Aditivos 2, 3 e 4 do Contrato Administrativo nº 78/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Paulo Cesar Lima Silveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 6739/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 35), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/18638/2017 (Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 082/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Vanderlei Bispo de Oliveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7177/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 63), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/19592/2016 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 47/2016). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 24328/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13182/2022

PROCOLO: 2198220

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 1/2022**, lançado pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, com vistas à contratação de empresa especializada em fornecimento de solução informatizada para monitoramento do trânsito de frota de ônibus com fornecimento de software gerencial, aplicativo mobile, equipamentos para o centro de controle operacional, geolocalizador de veículo, painéis informativos e serviços agregados.

Conforme consta na Análise ANA - DFLCP - 6818/2022 (peça 16, fls. 531-543), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou as seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

1. impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;
2. critério de julgamento: utilização do menor preço por lote em detrimento do menor preço por item;
3. exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;
4. exigência ilegal na comprovação da regularidade fiscal.

Intimado a se manifestar (peça 17, fl. 545), o responsável apresentou justificativas sobre os apontamentos da DFLCP (peças 22 a 24, fls. 549-572), as quais serão aqui examinadas.

Feito o breve relato do caso, pontuo preliminarmente que, em relação aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, a medida cautelar é o instrumento com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB).

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que a lesão ao direito seja evidente – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre a existência (ou interpretação) do direito lesado, pois, se assim o for, a lesão ao direito não é evidente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se vê no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SOFTWARE "ROBÔ" PARA OFERTA DE LANCES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DO WRIT. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decism que negou provimento ao Recurso Ordinário. 2. Na origem, LN Distribuidora e Comércio Eireli impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato lesivo a direito líquido e certo praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta. (...) Como cediço, o mandado de segurança tem lugar quando há necessidade de proteger direito líquido e certo, que esteja devidamente comprovado mediante prova pré-constituída, lesado ou ameaçado por ação ou omissão de autoridade, isto é, por ato administrativo praticado pela pessoa física que esteja investida de poder de decisão, dentro de esfera de competência prevista em lei. Nesse contexto, deve o writ vir acompanhado dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do Impetrante, exceto no caso do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, quando o documento se encontrar em poder de órgãos públicos ou da autoridade que se recusar a fornecê-lo por certidão, o que não é a hipótese em tela. Assim, **ocorrendo a**

constatação, de plano ou no decorrer da apreciação da lide, da ausência de instrumentos de prova necessários à conformação do pretensão direito dito violado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, pois ausente uma das condições específicas da ação. (...) Em suma, o direito vindicado pelo Impetrante não se apresenta nos autos como líquido e certo, à vista da inexistência de prova pré-constituída, necessitando de dilação probatória incabível nesta via. (...) (e-STJ fl. 261). Ausente, portanto, o direito líquido e certo. Precedentes específicos: AgRg no RMS 45.602/CE, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/8/2014; MS 21.694/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/4/2017; MS 18.516/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 12/9/2016; RMS 24.607/RJ, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/6/2009; MS 21.173/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/11/2015. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66106 BA 2021/0089064-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021. Grifos adicionados.)

Feitas essas considerações iniciais, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 6818/2022 (peça 16, fls. 531-543), confrontando os apontamentos da equipe técnica com a manifestação do gestor.

1. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO

A divisão pontou que não há elementos que justifiquem o quantitativo demandado para os itens 3 e 4, respectivamente, geolocalizador de veículo e painel informativo (instalados), incluindo suporte e manutenção (peça 16, fl. 532).

Para os fins deste exame sumário, entendo que o gestor apontou de forma satisfatória a justificativa para a quantidade demandada, fazendo constar as seguintes informações:

- os quantitativos de geolocalizadores obedece a mesma proporção do cadastro de frota da AGEMS;
- todo e qualquer veículo, que por força de norma, for submetido ao cadastro na AGEMS terá um geolocalizador instalado, no ato de sua vistoria, com o objetivo de verificar o fiel desempenho dos serviços, ao qual lhe foi atribuído dentro do sistema;
- quanto aos painéis informativos, incluindo suporte e manutenção, a quantidade está dimensionada para 12 meses de contrato e ainda é previsto como um número máximo que poderá ser o indicado no Termo de Referência, haja visto que, em alguns terminais serão instalados mais de um painel, um painel ou até nenhum painel, e isso será definido a partir das indicações feitas pela equipe técnica da AGEMS no decorrer do tempo do contrato. O Centro de Controle Operacional, a ser instalado na sede da agência, também contará com painéis que farão a exposição do Sistema TRIP/MS em tempo real, ainda também a fiscalização volante e outras salas de situação terão painéis ligados em tempo real.

Ante o exposto, não vejo, neste item, qualquer elemento que sustente a aplicação de uma medida liminar. Isso porque, diante das informações prestadas pelo gestor, não vejo que os quantitativos previstos no procedimento acarretem um prejuízo inequívoco à competitividade, problemas na execução contratual ou potencial prejuízo ao erário – conforme entendeu a equipe técnica em sua análise (peça 16, fl. 533).

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: UTILIZAÇÃO DO MENOR PREÇO POR LOTE EM DETRIMENTO DO MENOR PREÇO POR ITEM

Segundo a equipe técnica, o julgamento de menor preço por lote fere frontalmente o princípio da economicidade, não se traduzindo, *a priori*, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (peça 16, fl. 533). Apontou ainda que:

A regra geral, portanto, deve ser a adjudicação por item, devendo a adjudicação por preço global **ser amparada em razões de ordem técnica e/ou econômica que tornem necessário o agrupamento como forma de viabilizar contratações mais vantajosas.**

Com efeito, a Administração deverá realizar tais ponderações em cada caso, devendo consignar nos autos do processo administrativo, expressamente e de forma justificada, a opção pelo não parcelamento de objetos que, em tese, poderiam ser tecnicamente divididos. (peça 16, fl. 533, grifos conforme original)

O gestor informou (peça 22, fl. 551) que o fracionamento em lote é porque os itens que compõem o objeto guardam determinada sensibilidade no que diz respeito a compatibilidades técnicas, sendo também necessário coordenar fornecedores dispersos para colocar em marcha a operação de sistemas complexos. Assim, segundo ele, o agrupamento utilizado visa a atender a Administração Pública, com vistas a preservar o máximo possível a rotina da unidade, que poderia ser afetada por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores.

Diante das justificativas do gestor e da análise do objeto da licitação, o exame sumário não permite concluir que a escolha do critério de julgamento foi incorreta. Pelo contrário. Ao menos à primeira vista, essa escolha parece ter sido amparada em razões técnicas e econômicas.

3. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADO

Neste item, a DFCLP apontou que:

(...) a partir do momento que se exige que, **independentemente da sede ou domicílio do licitante**, este deverá apresentar certidão que comprove sua **regularidade referente a todos os créditos tributários estaduais e à dívida ativa do Estado de Mato Grosso Sul**, tem-se que tal exigência inclui **débitos de naturezas diversas**, os quais **não guardam qualquer relação e compatibilidade com o ramo do objeto licitado**. (peça 16, fl. 537)

(...)
(...) a exigência de documentação de regularidade fiscal prevista na Lei n. 8.666/93 para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou a obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual. (peça 16, fls. 537 e 538)

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)
(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/1993, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

4. EXIGÊNCIA ILEGAL NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Em razão da exigência da apresentação do alvará de funcionamento (item 8.5.5.3 do edital), a divisão incluiu em sua análise as seguintes observações:

(...) tal exigência é demasiada e extrapola as contempladas no artigo 30 (documentação relativa à habilitação técnica), da Lei n. 8.666/93, norma esta aplicável de forma subsidiária ao Pregão.

Isso porque não será o alvará de funcionamento que vai trazer de fato os resultados que o interesse público necessita, pois é a competência técnica que norteará o resultado, somado às condições econômicas e financeiras da contratada. (peça 16, fl. 541, grifos conforme original)

Sobre a questão, o gestor argumentou que não existiu qualquer impedimento à participação na licitação, pois toda e qualquer empresa em atividade deve ter um alvará de funcionamento e o edital não estabeleceu que o alvará deveria ser de Campo Grande.

O argumento apresentado é pertinente, pois, sendo um documento obrigatório a todas as empresas, exigí-lo não caracteriza restrição à competitividade. É certo que, em casos especiais, a lei dispensa a obrigatoriedade do alvará de algumas empresas. Nesses casos a exigência pode ser suprida com a comprovação da dispensa do alvará. Portanto, só haveria restrição se a

Administração deixasse de aceitar a comprovação da dispensa. Como essa situação, evidentemente, só pode ser verificada no controle posterior, não há motivo para a suspensão cautelar do certame.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 6818/2022 (peça 16, fls. 531-543), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônica n. 1/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018, e a **intimação** do senhor **Carlos Alberto de Assis**, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **George Albert Fuentes de Oliveira** (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ladário na época dos fatos), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **11.708/2020** (Representação – Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário – exercício financeiro de 2017).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado - Nº 24-2022 | Campo Grande | quinta-feira, 23 de setembro de 2022

Divulgação de Minuta das Tabelas Auxiliares – Exercício 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 45 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que foi disponibilizada no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “Tabelas”, finalidade [Balancetes Contábeis \(SICOM\)](#), a **Minuta dos SUBANEXOS, exercício de 2023**, para consulta:

- SUBANEXO III - PLANO DE DESPESAS
- SUBANEXO IV - PLANO DA RECEITA;
- SUBANEXO V - FONTE-DESTINAÇÃO DA RECEITA;
- SUBANEXO V.1 - DE-PARA FONTE-DESTINAÇÃO DE RECURSO (DE 2022 PARA 2023);
- SUBANEXO VI - COMPATIBILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS;
- SUBANEXO XX - PCASP Estendido.

Informa, ainda, a publicação dos SUBANEXOS listados abaixo, com vigência para o exercício de 2022:

- SUBANEXO V.1 - DE-PARA FONTE-DESTINAÇÃO DE RECURSO (DE 2022 PARA 2023);
- SUBANEXO VI – COMPATIBILIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS;

A [Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021](#) estabeleceu a padronização das Fontes/Destinações de Recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023.

A [Portaria STN nº 710/2021](#) estabeleceu a classificação das Fontes/Destinações de Recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Minuta da Tabela “DE-PARA” de Codificação de Fontes e Destinações de Recursos foi atualizada de acordo com a [Portaria STN nº 1.566, de 31 de agosto de 2022](#) e, contém a correlação da tabela vigente de Fontes e Destinações de Recursos, aplicável ao exercício 2022, versus a tabela de Padronização Nacional – STN, aplicável obrigatoriamente a partir do exercício de 2023, em conformidade com os regramentos contábeis.

As sugestões de alterações ou inclusões de codificações e as solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado - Nº 25-2022 | Campo Grande | quinta-feira, 23 de setembro de 2022

Divulgação de ajustes de layout na Portaria RREO/2023, âmbito Municipal e Estadual – Válidas para o Exercício de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus Jurisdicionados que, foram inseridos detalhamentos de colunas pertencentes ao grupo 15, do Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO**, âmbito municipal e estadual.

As alterações foram realizadas em virtude da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27/04/2022, e da necessidade de sistematizar o disposto no [Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 13ª edição](#), acerca da composição do saldo da coluna “Valor Exigido (z)”: [25% de L3 ou (L4 + L5)] + (valor não aplicado – EC 119/2022). As instruções de preenchimento constam do MDF, 13ª edição, págs. 359/360, e foram inseridas, também, no referido modelo de anexo.

A Portaria LRF/2023 – Municipal e Estadual, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO DOCFLOW TC-EX/0580/2019

PROCESSO TC-AD/0713/2022

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 036/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **GREEN4T SOLUÇÕES DE T.I LTDA.**

OBJETO: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação de prazo contratual, reajuste contratual pelo índice IPCA e alteração dos dados cadastrais.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 513.077,16 (Quinhentos e treze mil setenta e sete reais e dezesseis centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Rogerio Takashi Fujimoto e Márcio José Martin.

DATA: 21 de setembro de 2022.

Aviso de Resultado de Sorteio

CONCORRÊNCIA N. 01/2022 PROCESSO TC-CP/0700/2022

AVISO DE RESULTADO DA REUNIÃO DE SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA N. 01/2022

Às 07:30 horas do dia vinte e seis de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se na sala de reuniões da Gerência de Licitações, localizada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE, em Campo Grande - MS, a Comissão Permanente de Licitações, instituída pela Portaria "P" nº 090/2022, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 3.062, complementada pela Portaria "P" nº 618/2021, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial nº 3.017, sob a presidência do servidor Paulo César Santos do Valle para, em consonância com o Aviso publicado no DOE nº 3.229, de 15 de setembro de 2022, promover o sorteio público da Subcomissão Técnica da Concorrência nº 01/2022, cujo objeto é a Contratação de 01 (uma) agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS. Aberta a sessão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL realizou o sorteio para constituição da subcomissão técnica da Concorrência nº 01/2022, a ser composta por 03 (três) membros dentre os profissionais convidados, dos quais 02 (dois) com vínculo com o TCE/MS e 01 (um) sem vínculo com TCE/MS. Informou ainda que dos nomes remanescentes da relação de indicados serão sorteados para a ordem de suplência, a serem convocados nos casos de impedimento de participação de algum dos titulares. Em seguida, foi feito a leitura dos nomes indicados, a saber:

MEMBROS INTERNOS DO TCE/MS: Bruna Carla Galina Zaramella – Servidora; Daniele Santos da Silveira – Servidora; Mirelle Duailibi de Almeida e Silva – Servidora; Olga Cristhian da Cruz Mongenot – Servidora; Tânia Barata Sother – Servidora; Sílvia do Carmo Assis Constantino – Servidora.

MEMBROS EXTERNOS: Adriano Porfírio Furtado; Ana Paula Dantas da Cruz; Karine Cortez e Paola Cardoso Barbosa.

Foram sorteados os inscritos **COM VÍNCULO - TITULARES:** Mirelle Duailibi de Almeida e Silva – Servidora e Tânia Barata Sother – Servidora. **SUPLENTE:** Bruna Carla Galina Zaramella – Servidora.

Em ato contínuo, foi efetuado o sorteio dos inscritos **SEM VÍNCULO**, cujo nome sorteado foi o adiante:

TITULARES: Adriano Porfírio Furtado **SUPLENTE:** 1º - Paola Cardoso Barbosa;

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da CPL

